



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13527.000826/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente TELMO RIOS DALTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IMPOSTO NOTIFICADO. ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se admitem novas deduções após notificação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 53.060,53, resultando em imposto a pagar de R\$ 10.913,18.

Argumenta, em síntese, que a culpa foi do contador que contratara para confeccionar a sua declaração, que deixara de informar, não só os rendimentos, mas também todas as deduções a que teria direito. Narra em detalhes como isso ocorrera, para demonstrar que não houve má-fé de sua parte. Apresenta documentos para comprovar as deduções.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IMPOSTO NOTIFICADO. ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se admitem novas deduções após notificação do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A alegação de ser de terceiros a culpa pelas infrações cometidas, além de não comprovada, é ineficaz para elidir a multa cabível, pois, como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional veda a retificação da declaração após a notificação do lançamento, quando o objetivo é reduzir o imposto. Não se admite assim a inclusão de novas deduções. Somente no caso da previdência oficial, em virtude do seu caráter impositivo e vinculado, o entendimento administrativo predominante admite a sua dedução posterior. O informe dos rendimentos às fls. 11 indica contribuição previdenciária de R\$ 1.500,23, não computada no lançamento de ofício. Cabe, assim, corrigir o lançamento, como a seguir:

A.	Contribuição para a previdência oficial	1.500,23
B.	Imposto a excluir (A x 27,5%)	412,56
C.	Imposto lançado (auto de infração)	10.913,18
D.	Imposto remanescente (C - B)	10.500,62

Voto, assim, pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto de R\$ 10.500,62.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny